

Portal Transparência

A **Transparência Ativa** como fator de
maturidade institucional

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
- Com alterações da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009



A Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal

- **Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - “Art.
48.
 - Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
 - I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
 - II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em **meios eletrônicos** de acesso público;
 - III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

A Lei de Responsabilidade Fiscal

- **Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:
 - “Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
 - I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
 - II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”
 - “Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal

- “Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes **prazos** para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
 - I - **1 (um) ano** para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com **mais de 100.000 (cem mil) habitantes**; {Maio de 2010}
 - II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
 - III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
- **Parágrafo único.** Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”
- “Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.” {Não pode receber transferências voluntárias (Convênios)}

- Lei N.º 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011



A Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação

- **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- **§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
 - I - **registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**
 - II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - III - registros das despesas;
 - IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
 - V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;** e
 - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A Lei de Acesso à Informação

- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
 - I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em **linguagem de fácil compreensão**;
 - II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos **formatos eletrônicos**, inclusive **abertos** e não proprietários, tais como **planilhas** e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

A Lei de Acesso à Informação

- III - possibilitar o **acesso automatizado por sistemas externos** em formatos abertos, estruturados e **legíveis por máquina**;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para **garantir a acessibilidade** de conteúdo para **pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.